



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

**Altera a Lei Municipal nº. 043 de 1993,
de 27 de dezembro de 1993 e dá
outras providências.**

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes,
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº. 043, de 27 de dezembro de 1993, no § 1º, do art. 112, será acrescida dos incisos XXI, XXII e XXIII:

- XXI – Dos tomadores dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII – Dos tomadores do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII – Dos tomadores do serviço do subitem 15.09.

Art. 2º A Lei Municipal nº. 043, de 27 de dezembro de 1993, no § 1º, do art. 112, será acrescida dos § 3º ao § 10.

§ 3º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual,



familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 9º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 3º O artigo 115, §1º , da Lei Municipal nº. 043, de 27 de dezembro de 1993, será acrescido do inciso V:

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 112 desta Lei



Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 4º O artigo 115, §2º , da Lei Municipal nº nº. 043, de 27 de dezembro de 1993, passará a vigorar da seguinte forma:

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a V do §1º deverão repassar, ao tesouro municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

Art. 5º O artigo 128 da Lei Municipal nº 043, de 27 de dezembro de 1993 passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 128 – As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são fixadas em 5 (cinco) por cento para os seguintes serviços: 3.04,4.22, 4.23, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18, 10.01, 10.02, 15.01, 15.02, 15.03, 15.05,15.09, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 22.01 e 26.01.

Art. 6º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º O artigo 5º desta lei vigorará a partir de 01º de janeiro de 2023, respeitando também o artigo 150, inciso III, alínea “c” da CRFB/88.

Claudio Mannarino
Prefeito